



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000703/94-07

Acórdão : 203-07.157

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 110.380

Recorrente : AUTOPACK COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MEDIDA JUDICIAL - NULIDADE – Anula-se a decisão, que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, por não estar a decisão revestida das características de definitividade, por ser condicional a sua executividade. Processo anulado a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOPACK COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000703/94-07

Acórdão : 203-07.157

Recurso : 110.380

Recorrente : AUTOPACK COMÉRCIO DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/130) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 113/114), que deixou de conhecer da impugnação de fls. 31/45, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto da autuação.

O levantamento de fls. 06/22 exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a modalidade de faturamento, não recolhida no período de 30/01/90 a 30/07/94.

A empresa impugnou o lançamento alegando inexistir instrumento legal que amparasse a exigência fiscal, tendo anteriormente declarado a existência de processo judicial onde se buscava a inconstitucionalidade da cobrança do PIS (fls. 27).

A decisão recorrida entendeu que ficara prejudicada a apreciação da impugnação, em face da existência da medida judicial, e declarou definitivamente constituído o crédito exigido, tendo estabelecido que *“a multa e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido.”* (fls. 114)

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde solicita a apreciação de seus argumentos, por não haver renunciado à esfera administrativa, bem como pede reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000703/94-07
Acórdão : 203-07.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 determina:

“Art. 62 – Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria que versar a ordem de suspensão.”

Parágrafo único – Se a medida referir-se à matéria objeto do processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”

A Fazenda Pública tem o direito de constituir o crédito tributário, mormente quando vise preveni-lo da decadência, tendo em vista o demorado trâmite dos processos judiciais.

Por outro lado, o contribuinte tem o direito a ver solucionada a questão por ele levantada na esfera judicial.

Desta forma, não pode a autoridade administrativa se pronunciar quanto ao mérito do processo administrativo, porquanto a matéria será resolvida no âmbito do poder judiciário e o que ali for decidido, solucionará o processo administrativo.

Entretanto, a decisão recorrida não tem as características de definitividade e de executoriedade, por haver sido proferida em termos condicionais, como se pode ver às fls. 114.

Sobre a matéria tomamos emprestado as palavras da Conselheira Maria Teresa Martínez López no Acórdão nº 202-12.383, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e as adotamos como razão de decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000703/94-07
Acórdão : 203-07.157

“Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em Segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Também a apreciação efetuada pela autoridade a quo, ao final de seu despacho decisório, não preenche tal atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte de exigência de multa e dos juros de mora, sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Pelas informações trazidas nos autos, sequer existem depósitos judiciais. Tenho como verdadeiro que, mesmo que a contribuinte tivesse depósitos judiciais, a decisão que faculta a exoneração da multa e juros, à autoridade que cumprirá o acórdão, não é viável. Não pode haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido, também dispôs o artigo 459 do Código de Processo Civil, assim redigido; “Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Se o julgador diz “que o contribuinte tem direito à exclusão da multa de ofício e aos juros de mora se comprovar Ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido”, deverá dizer realmente se o contribuinte fez o depósito tempestivamente, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra em boa forma seja proferida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES